



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000650/2001-00
Recurso nº. : 134930
Matéria : CSLL - Ex: 1994
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Recorrida : 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.475

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CSLL -
INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91
FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, § 4º.
DO CTN** – A partir da Constituição Federal de 1988, as
contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-
tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios tributários
previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código
Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUC. DO BANCO REAL S.A.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Ausberto Palha Menezes.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA
FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO
(Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES
FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 134930
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

RELATÓRIO

BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUC. DO BANCO REAL S.A.), já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão prolatada pela 8ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP-I, que manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07/09, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1993 – Exercício de 1994, incidente sobre diferenças de variações monetárias ativas e receitas financeiras sobre Créditos em Atraso e Créditos em Liquidação não adicionadas no lucro real, não exigidas no processo administrativo n. 16327.000514/99-35.

Intimado do lançamento, impugnou o feito às fls. 77/136, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário.

Alega que a CSLL ora exigida esta majorada, porquanto, se deixou de considerar a dedução dos valores supostamente devidos a título de CSLL na formação da sua própria base de cálculo, como também, se deixou de efetuar a exclusão dos valores que foram debitados nas contas de rendas a apropriar, pois foram considerados somente os créditos, gerando uma “base de cálculo” fictícia e extremamente maior do que seria a correta.

No mérito, após tecer comentários acerca dos Princípios e Normas Contábeis, da observância das Normas do Banco Central do Brasil, da Ausência de discrepância entre as normas do Banco Central do Brasil e a Lei das S/A e Princípios Contábeis, da ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, como também, da ausência de redução indevida da receita tributável pelos impactos tributários da forma de contabilização adotada, pela descon sideração dos efeitos tributáveis posteriores e da igualdade de efeitos em relação a PDD, e mais, da resposta à consulta Tributária – FCVS, conclui que:



- a) a contabilização dos encargos relativos a créditos em atraso ou em liquidação nas respectivas contas de rendas a apropriar, está perfeitamente de acordo com as normas e princípios contábeis, não podendo embasar exigência fiscal;
- b) também esta de acordo com as normas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, as quais são totalmente compatíveis com as normas e princípios acima referidos;
- c) não ocorreu, em momento nenhum, uma redução indevida do lucro tributável, que pudesse gerar uma exigência tributária;
- d) foram obedecidas normas emanadas da Secretaria da Receita Federal e demais autoridades administrativas;
- e) a utilização da PDD geraria o mesmo efeito tributário, razão pela qual, em sendo aceita como procedimento alternativo, como o foi, não poderia haver exigência tributária;
- f) em resposta a consulta tributária, o procedimento adotado pela Impugnante foi considerado plenamente válido pelas autoridades fiscais, e
- g) a pretensa exigência, sem expresse embasamento legal, ofende o Princípio da Estrita Legalidade, previsto na Constituição Federal e no CTN.

À vista de sua impugnação, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP I, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 362/390), afastando a preliminar de decadência suscitada, mantendo, no mérito, integralmente a presente exação, ficando a decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o Fisco lançar a CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE DA PRÓPRIA CSLL. Tendo o lançamento de



ofício deduzido a contribuição social sobre o lucro na apuração de sua base de cálculo, não há o que excluir da exigência.

VALORES DEBITADOS. RENDAS A APROPRIAR. Apenas os valores debitados na conta Rendas a Apropriar que efetivamente foram tributados, podem ser deduzidos dos valores creditados, cabendo ao contribuinte provar o oferecimento dos referidos valores à tributação.

MOMENTO DA PROVA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo ineficaz o pleito genérico de ausência de oportunidade de produção de provas.

REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDAS A APROPRIAR. É dever do contribuinte reconhecer, pelo regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas sobre os créditos em liquidação e créditos em atraso, à medida que transcorre o tempo, para fins de apuração do lucro líquido.

POSTERGAÇÃO. Não se acolhe a mera alegação de que a exigência fiscal deveria ser efetuada pelo critério de postergação quando a impugnante não traz qualquer elemento comprobatório de que o imposto foi efetivamente pago em período-base posterior.

PROCESSO DE CONSULTA. Descabe a alegação de nulidade da autuação em face de processo de consulta anteriormente formulada, relativa à matéria tributária, quando os objetos da consulta e da autuação são distintos.

Lançamento Procedente."

Intimado da decisão a *quo*, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 396/455), alegando que o julgamento do presente auto de infração restou prejudicado na medida em que foi decretada a decadência do lançamento principal formalizado no Procedimento Administrativo n. 16327.000514/99-35, quando do julgamento do Recurso Voluntário n. 125.430.

No mais, reprisa integralmente as razões suscitadas em sua exordial, quais sejam, decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, e os supostos erros cometidos pela fiscalização na apuração da base de cálculo da presente exação, porquanto, não ocorreu, em momento nenhum, qualquer redução indevida do lucro tributável que pudesse gerar uma exigência tributária, tendo em vista que a contabilização dos encargos relativos a créditos em atraso ou em



liquidação nas respectivas contas de rendas a apropriar está perfeitamente de acordo com as normas e princípios contábeis e as ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o Relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente invoca, preliminarmente, o instituto da decadência, por entender que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91, não se aplica aos tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas tão somente ao Instituto Nacional da Seguridade Social, e ainda, mesmo que assim não se entenda, a referida Lei Ordinária não tem o condão de alterar dispositivos do Código Tributário Nacional, mais especificamente no que concerne à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições figuram no capítulo em que são estabelecidos os princípios gerais do sistema tributário nacional (art. 149), e estão submetidas às limitações constitucionais impostas aos tributos, que compreendem as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar, especialmente quanto à definição de tributos e de suas espécies, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, lançamento, crédito e outros (art. 146, III da CF).

Isto significa dizer que, sendo as contribuições sociais espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.



Na lição de Brandão Machado (Imposto de Renda – Conceitos, Princípios e Comentários, São Paulo, Atlas, 1996, p. 98), “Quando a lei complementar da União define fatos geradores e bases de cálculo, estabelece prazos de prescrição e decadência, conceitua o que é isenção, obrigação tributária, lançamento, dispõe sobre a restituição de tributos, etc., está impondo regras-limites aos legisladores. Seja exemplo a norma da lei complementar que fixa prazos de prescrição para cobrança de crédito tributário. Aí está o prazo limite. Nada impediria que a União, ou algum Estado ou Município viesse a abreviar esse prazo. Alonga-lo é que não poderiam.

Outro exemplo: a regra complementar que manda que nos impostos calculados e pagos pelos contribuintes e sujeitos ao chamado lançamento por homologação, o prazo de decadência se conte a partir da data do fato gerador (art. 150, § 4º. do CTN) e não do primeiro dia do exercício seguinte (art. 173), não pode ser alterada pela lei ordinária para que o prazo seja contado de outra maneira. A regra constitui uma limitação podendo ser alterada apenas quando favorece o contribuinte, como é obvio.

Como limitações ao legislador ordinário, as normas gerais não podem tomar-se como regras didáticas, porque são comandos dirigidos ao legislador em benefício do contribuinte, mesmo quando simplesmente conceituam uma figura jurídica de modo diverso de como é definida pela doutrina predominante”.

O fato é que, a Contribuição Social sobre o Lucro a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 c/c o art. 44 da Lei n. 8.383/91, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa ao seu juízo, o montante da obrigação tributária devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º., do Código Tributário Nacional., isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.



No presente caso, o auto de infração foi emitido na data de 09 de abril de 2001, para exigir CSLL com fato gerador ocorrido na data de 31/12/1993, portanto, após transcorrido 7 (sete) anos e meses do seu respectivo fato gerador.

Sendo assim, aplicando-se a regra prevista no art. 150, § 4º., ou a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, já havia se exaurido o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário há época do lançamento.

Não se alegue ainda que, deixando de aplicar o disposto no art. 45, da Lei n. 8.212/91, estar-se-ia o julgador administrativo usurpando de competência do Supremo Tribunal Federal, mas tão-somente aplicando norma prevista no Código Tributário Nacional, que se sobrepõe a qualquer outra prevista em lei ordinária, principalmente a que trata das hipóteses de prescrição e decadência, de reserva absoluta de Lei Complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b, e CTN, art. 141).

Neste diapasão, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do “caput” do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

“Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal”.

Portanto, não há como negar a inaplicabilidade do art. 45, da Lei n. 8.212/91, frente às normas previstas no Código Tributário Nacional que trata do prazo decadencial.



Sendo assim, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, ficando, portanto, prejudicada a questão de mérito posto nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004



VALMIR SANDRI, RELATOR